

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 91 /2026.

Em, 03 de setembro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 03 / 09 / 26
Teixeira

“Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento, consultas, exames e procedimentos nas unidades da rede pública de saúde, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o tempo máximo de espera para atendimento, consultas, exames e procedimentos médicos e de saúde nas unidades integrantes da rede pública municipal de saúde de Teixeira de Freitas, observado os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade, da integralidade e da equidade no atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As unidades públicas municipais de saúde deverão organizar seus serviços de modo a assegurar aos usuários, respeitadas a classificação de risco, a prioridade clínica e a disponibilidade do serviço, os seguintes prazos máximos:

I – atendimento inicial nas Unidades Básicas de Saúde: até 30 (trinta) minutos após o horário previamente agendado;

II – consultas médicas e de profissionais de saúde previamente agendadas: até 30 (trinta) dias contados da solicitação ou encaminhamento, ressalvados os casos que, mediante avaliação profissional, exijam prazo menor;

III – consultas especializadas: até 60 (sessenta) dias contados da solicitação ou encaminhamento;

IV – exames laboratoriais e exames médicos de rotina: até 15 (quinze) dias contados da solicitação ou agendamento;

V – exames de diagnóstico por imagem e outros exames especializados: até 30 (trinta) dias contados da solicitação ou encaminhamento;

VI – procedimentos ambulatoriais eletivos: até 30 (trinta) dias contados da solicitação ou indicação;

VII – cirurgias eletivas: até 60 (sessenta) dias contados da indicação médica e inclusão do paciente na fila de regulação.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos mediante indicação médica ou classificação de risco que determine prioridade clínica.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo não se aplicam aos atendimentos de urgência e emergência, que deverão observar a classificação de risco e os protocolos assistenciais vigentes.

Art. 3º Terão prioridade no agendamento e na realização dos serviços de saúde, observados os critérios clínicos e a legislação aplicável:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – crianças e adolescentes;

III – pessoas com deficiência;

IV – gestantes e puérperas;

V – pessoas com doenças crônicas ou doenças graves;

VI – pessoas em tratamento oncológico;

VII – pessoas cuja condição clínica demande acompanhamento ou intervenção em prazo reduzido, conforme avaliação do profissional de saúde responsável.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não poderá comprometer o atendimento de pacientes classificados como casos de urgência ou emergência.

Art. 4º Nos casos em que não for possível cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei, a unidade ou órgão responsável deverá:

I – informar ao usuário, de forma clara, o motivo do atraso;

II – informar sua posição na fila de espera, quando houver;

III – fornecer previsão atualizada para realização do atendimento, exame ou procedimento;

IV – registrar o motivo do descumprimento no sistema de regulação ou controle utilizado pelo Município;

V – adotar as providências administrativas necessárias para reduzir o tempo de espera.

Art. 5º O Município deverá manter sistema de acompanhamento e controle das filas de espera da rede pública municipal de saúde, contendo, sempre que tecnicamente possível:

I – quantidade de usuários aguardando atendimento;

II – tipo de consulta, exame ou procedimento solicitado;

III – data da solicitação;

IV – tempo médio de espera;

V – quantidade de atendimentos realizados;

VI – quantidade de solicitações pendentes;

VII – posição do usuário na fila, respeitados os critérios de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio eletrônico oficial, informações estatísticas e atualizadas sobre as filas de espera para consultas, exames e procedimentos da rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único. A divulgação deverá preservar a identidade, os dados pessoais e as informações protegidas por sigilo dos usuários do serviço público de saúde.

Art. 7º O usuário que tiver seu atendimento, exame ou procedimento indevidamente postergado poderá solicitar esclarecimentos à unidade responsável e registrar reclamação junto à Ouvidoria Municipal do SUS ou órgão competente.

Art. 8º O descumprimento injustificado e reiterado dos prazos previstos nesta Lei deverá ser apurado pela autoridade competente, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Parágrafo único. A apuração deverá considerar, entre outros fatores, a disponibilidade de profissionais, equipamentos, insumos, vagas, recursos financeiros, capacidade instalada e os critérios de regulação do SUS.

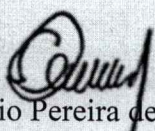
Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar relatórios periódicos para acompanhamento dos tempos de espera e adoção de medidas destinadas à redução das filas e à melhoria do acesso aos serviços de saúde.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 03 de setembro de 2026.



Cláudio Pereira de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo estabelecer parâmetros de tempo de espera para atendimento, consultas, exames e procedimentos na rede pública municipal de saúde de Teixeira de Freitas, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e para a efetivação do direito constitucional à saúde.

A demora excessiva para a realização de consultas, exames e procedimentos representa um dos principais obstáculos enfrentados pelos usuários do Sistema Único de Saúde. Em muitos casos, o atraso no diagnóstico ou no início do tratamento pode contribuir para o agravamento do quadro clínico do paciente, além de aumentar a procura por serviços de urgência e emergência.

A proposta estabelece prazos objetivos e, ao mesmo tempo, preserva a necessária avaliação clínica e os critérios de classificação de risco, evitando que um prazo administrativo seja utilizado para prejudicar pacientes em situação de urgência ou emergência.

Também se estabelece prioridade para grupos que necessitam de atenção diferenciada, como idosos, crianças, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com doenças graves ou crônicas e pacientes em tratamento oncológico.

Ante o exposto, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, com ponderação pela sua aprovação.

Atenciosamente,



Cláudio Pereira de Oliveira
Vereador